

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#">714/XV/1.ª</a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL)
<b>Título:</b>	<b>«Elimina a obrigação de pagamento para cumprir a obrigação de preenchimento anual do IES»</b>
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	NÃO
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	NÃO
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	<b>Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)</b>
<b>Observações:</b> A presente iniciativa revoga os artigos 13.º-B, 13.º-C e 13.º-E e a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º-D da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro. A portaria em causa tem como normas habilitantes os n.ºs 1 e 5 do artigo 45.º e o n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial.	

A alteração ou revogação de um regulamento do Governo pela Assembleia da República não se revela como uma questão particularmente controversa, sendo comumente aceite que o poder regulamentar do Governo consagrado na alínea c) do artigo 199.º da Constituição, não implica uma reserva de regulamento<sup>1</sup>. Implicará sim a aplicação do princípio do congelamento do grau hierárquico, segundo o qual, «quando uma matéria tiver sido regulada por ato legislativo, o grau hierárquico desta regulamentação fica congelado e só um outro ato legislativo poderá incidir sobre a mesma matéria, interpretando, alterando, revogando ou integrando a lei anterior»<sup>2</sup>.

Questão mais controversa é a de saber se a Assembleia da República pode alterar ou revogar um regulamento sem proceder à revogação da respetiva norma habilitante.

Quanto à revogação integral de um regulamento, importa destacar o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)<sup>3</sup> que se pronunciou pela inconstitucionalidade de uma norma por violação do princípio da separação e interdependência de poderes, censurando o facto de uma lei da Assembleia da República revogar um regulamento do Governo sem ter previamente revogado a norma legal que habilitou este último. Ainda de acordo com o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/98](#)<sup>4</sup>, «também para quem entenda que, podendo haver, em determinadas situações, reservas específicas de regulamentação detidas pelo Governo, mas que, porém, ainda nelas não é totalmente vedada uma atuação legislativa por parte da Assembleia da República, contanto que o Parlamento, ao efetuá-la, revogue, derogue ou abroge, direta ou implicitamente, a competência de regulamentação que, nessas situações, se encontrava deferida ao Governo (...)».

Quanto à alteração ou revogação de artigos de um regulamento, a questão não foi ainda objeto de análise pelo Tribunal Constitucional. No entanto, questiona-se se a argumentação defendida nos acórdãos supracitados relativamente à revogação total de uma portaria não valerá igualmente para a revogação de alguns dos seus artigos.

Competindo aos serviços da Assembleia da República fornecer a informação necessária para apoiar a tomada de decisões, assinalamos que, a questão suscitada pode ser analisada no decurso do processo legislativo parlamentar, podendo aquela norma habilitante vir a ser alterada ou revogada, em sede de especialidade.

**Conclusão:** A apresentação desta iniciativa **parece cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

---

<sup>1</sup> De acordo com Nuno Piçarra, o poder regulamentar do Governo atribuído pela alínea c) do artigo 199.º da Constituição, «não corresponde a qualquer reserva de regulamento, no sentido de à lei ficar subtraída a possibilidade de dispor sobre determinadas matérias, por estas deverem ser objeto de regulamento» - PIÇARRA, Nuno, *A Reserva de Administração* in *O Direito*, 1990, p. 592.

O mesmo é defendido no Acórdão n.º 214/2011, o qual afirma que «De outro modo, como se realçou no acórdão n.º 1/97, a reserva de competência regulamentar do Governo redundaria necessariamente num limite da competência legislativa da Assembleia da República quanto a certas matérias, limite que a Constituição não permite deduzir perante um preceito como o da alínea c) do artigo 161.º que expressamente atribui à Assembleia da República competência para fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas ao Governo. E estas, as competências legislativas reservadas ao Governo, não são outras senão as respeitantes à sua própria organização e funcionamento (n.º 2 do artigo 198.º da Constituição)».

<sup>2</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., Almedina, p. 841.

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* do Tribunal Constitucional

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* do Tribunal Constitucional.



Data: 13 de abril de 2023

A Assessora Parlamentar,  
Patrícia Pires (ext. 13089)